



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

1. RELATÓRIO

SÉRGIO CABRAL MONTEL ajuizou Ação Indenizatória c-c Pedido de Tutela Provisória em desfavor do **MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO**, ambos devidamente qualificados, aduzindo o autor, em epítome, as seguintes alegações:

- a) Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- b) Que “foi servidor público municipal a serviço do Requerido. No dia 06 de março de 2015 o Requerente estava trabalhando no evento de comemoração ao dia da mulher. Parte desta festividade proporcionada pelo Requerido compreendia a queima de fogos de artifício. Foi atribuído ao Requerido a queima dos respectivos fogos, todavia, não lhe foi oferecido treinamento tampouco nenhum equipamento de proteção individual para o manuseio de tais explosivos. Por volta das 19h00min ao iniciar a queima de fogos de artifício, um dos foguetes explodiu lançando rajadas e pólvora em combustão no olho direito do Requerente, causando-lhe queimadura das pálpebras superiores e inferiores e dos cílios do olho direito, além da queimadura da córnea, conjuntiva bulbar e tarsal do olho direito (CID T26.4), de acordo com a Doutora Oftalmologista Darcy Pereira Drumond CRM – TO 1395 (doc. 06)”;
- c) Que “em decorrência do acidente de trabalho sofrido pelo Requerente, este sofre constantemente com o intenso e complexo tratamento, que envolve cirurgias, exames e medicamentos que infelizmente não resolveram a triste condição de saúde do mesmo. Insta ressaltar que após o acidente de trabalho, o Requerente encontra-se incapacitado de desenvolver suas atividades laborais, vez que não pode ser exposto à luz solar, não desenvolver suas atividades no campo, bem como não pode ser exposto a altas temperaturas e poeira”;
- d) Que a “não adoção de tal conduta fez com que Requerente sofresse um terrível acidente, lesionando e o deformando, e o expondo a um abalo psicológico imensurável, vez que o Requerente sequer tem coragem de tirar os óculos escuros em público, mediante o grave dano estético sofrido pelo mesmo”, razão pela qual pleiteia a condenação do requerido no pagamento de DANOS MORAIS no importe de R\$ 800.00,00 (oitocentos mil reais);
- e) Que “devido ao acidente de trabalho sofrido pelo Requerente, este perdeu a visão do olho direito, enxergando apenas vultos, foi submetido a diversas cirurgias, mas não apresentou nenhuma evolução no tratamento. Esta grave lesão da qual o Requerente foi acometido, o impõe a uma condição de enorme sofrimento, diante da deformidade física suportada em razão do acidente de trabalho”, razão pela qual requer a condenação do réu no pagamento de DANOS ESTÉTICOS;
- f) Que “em decorrência da lesão sofrida no fatídico acidente o Requerente realiza acompanhamento médico para o tratamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

- oftalmológico, sendo que foi submetido a inúmeras cirurgias no referido tratamento, bem como lhe foi prescrito o uso de diversos medicamentos. Ocorre que todo este tratamento pelo qual o Requerente está sendo submetido foi realizado por médicos particulares. Nesta esteira, diante do decréscimo patrimonial sofrido quanto ao custeio de todo o tratamento médico oftalmológico em razão do grave acidente de trabalho sofrido, o Requerente faz jus à reparação pelos DANOS MATERIAIS suportados. As notas fiscais e recibos anexos dos gastos do Requerente somam o importe total e atualizado de R\$ 17.260,97 (dezessete mil duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), valor este que dever ser reparado pelo Requerido”;
- g) Que “em razão do acidente de trabalho sofrido, o Requerente não goza de aptidão laboral, estando impossibilitado desde então de laborar e prover seu próprio sustento”, razão pela qual deve ser o réu condenado ao pagamento de LUCROS CESSANTES. Ademais, “o pagamento dos lucros cessantes não se confunde com o benefício previdenciário recebido”. (...) “O salário do Requerente à época do acidente somava o importe de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). O período em que o Requerente não poderá trabalhar devido à incapacidade adquirida em razão do acidente, até a data em que completaria os 65 anos de idade necessários para a concessão da aposentadoria soma 304 meses. Portanto, os lucros cessantes devidos ao Requerente são compostos pelos meses em que este não poderá trabalhar e pelo salário que o mesmo percebia, somando o importe total de R\$ 790.400,00 (setecentos e noventa mil e quatrocentos reais)”;
- h) Em sede de tutela provisória, requer que o réu proceda ao “custeio de todo o tratamento a ser realizado pelo Requerente durante o trâmite da presente ação, compreendendo eventuais cirurgias que se fizerem necessárias, exames de imagem, laboratoriais ou quaisquer outros que se fizerem necessários, medicamentos, consultas médicas e etc”.

No evento 2, determinou: “1. Para fins de verificação da competência jurisdicional e análise do pedido de assistência judiciária, no prazo de QUINZE (15) DIAS, proceda a juntada aos autos a PARTE AUTORA de (1.1) cópia do título eleitoral ou comprovante de votação nas eleições/2016, (1.2) comprovante atual, recente, de seu endereço-domicílio, bem como (1.3) documentação - forma de contratação/regime jurídico e contra-cheque - que comprove que o mesmo era, no momento do acidente que o vitimou, SERVIDOR PÚBLICO do MUNICÍPIO DE PUGMIL e até quando o mesmo foi servidor público do Município de Pugmil/TO e (1.4) bem como junte comprovante de sua atividade laboral atual”.

No evento 8, o autor carrega aos autos a documentação necessária à satisfação da retro ordem judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

LIMINAR concedida no evento 9.

CONTESTAÇÃO ofertada no evento 22, aduzindo o requerido em síntese:

- a) Preliminar – Ilegitimidade passiva: ‘o Requerente era servidor do Município de Pugmil (Secretário Municipal de Agricultura) na época em que ocorreu o desagradável acidente, contudo, não estava agindo na qualidade de servidor, até mesmo por que estava fora do horário de expediente e era uma atividade totalmente estranha às atribuições inerentes ao Cargo de Secretário Municipal de Agricultura. Ademais, os ex-gestores não lhe ordenou a soltura de fogos, a queima dos fogos ocorreu por sua conta e risco, de sorte que nenhuma responsabilidade possui o Município, de modo que sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação é palmar. (...) Equivocadamente agiram os ex-gestores em tratarem o caso como Acidente de Trabalho e expedir comunicação à Autarquia previdenciária’;
- b) Que ‘o Requerente ocupava o Cargo em Comissão de Secretário de Agricultura, cujas atribuições em nada têm a ver com queima de fogos. Inclusive, sequer o evento (Comemoração ao Dia Internacional da Mulher) possui qualquer relação com a pasta que o Autor secretariava, de modo que fica evidente que o Requerente não estava atuando sob o manto do seu dever funcional. (...) Destarte, resta, mais uma vez, demonstrado que a queima de fogos de artifício não possui relação com as atribuições do cargo que o Requerente ocupava, mormente se verificarmos o horário que o fato ocorreu, o que demonstra mais ainda que no momento do acidente não estava o Autor atuando como nomeado pelo Município-Réu’;
- c) Que, ‘no caso em testilha, verifica-se que inexistiu qualquer ato ilícito por parte do Requerido, bem como a ausência de qualquer liame entre o acontecimento e o Requerido. (...) Conforme relatório méido, a resultante do evento danoso foi um discreto comprometimento da córnea que sequer come ser considerado sequela, que pode ser submetido a transplante, revertendo assim qualquer dano estético que o mesmo possa ter sofrido. (...) Logo de início, salienta-se que o tratamento particular foi um opção do Requerente, pois ela plenamente possível o tratamento na rede pública (SUS). (...) Mais a mais, não demonstrou o Requerente a impossibilidade de realizar o tratamento na Rede Pública, o que torna descabido o pedido de danos materiais. (...) o Autor estava devidamente segurando pelo INSS, recebendo benefício da Autarquia previdenciária. Admais, é importante lembra que o Requerente ocupava Cargo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

em Comissão, não se aplicando ao caso, Ipsi Litteris, as regras do direito trabalhistas. Desta forma, requer, também, o indeferimento do pedido de pagamento de lucros cessantes’.

RÉPLICA ofertada no evento 28.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO realizada aos dias 21 de agosto de 2018 (evento 73), tendo sido, nesta oportunidade, determinada a realização de **PERÍCIA**.

LAUDO PERICIAL acostado aos autos no evento 92, somente o autor tendo se manifestado a seu respeito (eventos 94-98).

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar. Ilegitimidade Passiva

Verbera a municipalidade requerida que ‘o Requerente era servidor do Município de Pugmil (Secretário Municipal de Agricultura) na época em que ocorreu o desagradável acidente, contudo, não estava agindo na qualidade de servidor, até mesmo por que estava fora do horário de expediente e era uma atividade totalmente estranha às atribuições inerentes ao Cargo de Secretário Municipal de Agricultura. Ademais, os ex-gestores não lhe ordenou a soltura de fogos, a queima dos fogos ocorreu por sua conta e risco, de sorte que nenhuma responsabilidade possui o Município, de modo que sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação é palmar. (...) Equivocadamente agiram os ex-gestores em tratarem o caso como Acidente de Trabalho e expedir comunicação à Autarquia previdenciária’.

Nessa quadra, requer sobredita parte que se reconheça sua **ilegitimidade passiva**.

Ocorre que, a meu sentir, os fundamentos que amparam a preliminar em espeque, para sua apreciação, necessário se faz o revolvimento de todo o arcabouço probatório, de forma que **trata-se de questão que guarda insita relação com o julgamento do mérito**.

Pelas razões suso declinadas, **rechaço a preliminar em apreço**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

2.2 Mérito

2.2.1 Contornos da lide

Trata-se de pedido de indenização com fundamento no direito comum, ajuizada por servidor municipal contratado, **SÉRGIO CABRAL MONTEL**, contra o **MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO**, cuja inicial aduziu que o alegado dano é decorrente de infortúnio ocorrido durante a prestação laboral, imputando culpa ao empregador, na medida em que não forneceu equipamentos de proteção necessários, que poderiam ter evitado/minorado as consequências/sequelas de acidente causado por pólvora de foguete (ao soltar o foguete, saíram rajadas de pólvora que atingiram os olhos do autor), isto é, não obedeceu o réu às normas de segurança e medicina do trabalho, aduzindo, ademais, o autor que não lhe foi ministrado o necessário treinamento para manuseio do material explosivo.

Nesse contexto, fulcrado no acidente noticiado e culpa imputada ao município requerido, aduz e pleiteia o autor:

(i) Que a “não adoção de tal conduta fez com que Requerente sofresse um terrível acidente, lesionando e o deformando, e o expondo a um abalo psicológico imensurável, vez que o Requerente sequer tem coragem de tirar os óculos escuros em público, mediante o grave dano estético sofrido pelo mesmo”, razão pela qual pleiteia a condenação do requerido no pagamento de **DANOS MORAIS** no importe de R\$ 800.00,00 (oitocentos mil reais).

(ii) Que “devido ao acidente de trabalho sofrido pelo Requerente, este perdeu a visão do olho direito, enxergando apenas vultos, foi submetido a diversas cirurgias, mas não apresentou nenhuma evolução no tratamento. Esta grave lesão da qual o Requerente foi acometido, o impõe a uma condição de enorme sofrimento, diante da deformidade física suportada em razão do acidente de trabalho”, razão pela qual requer a condenação do réu no pagamento de **DANOS ESTÉTICOS**.

(iii) Que “em decorrência da lesão sofrida no fatídico acidente o Requerente realiza acompanhamento médico para o tratamento oftalmológico, sendo que foi submetido a inúmeras cirurgias no referido tratamento, bem como lhe foi prescrito o uso de diversos medicamentos. Ocorre que todo este tratamento pelo qual o Requerente está sendo submetido foi realizado por médicos particulares. Nesta esteira, diante do decréscimo patrimonial sofrido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

quanto ao custeio de todo o tratamento médico oftalmológico em razão do grave acidente de trabalho sofrido, o Requerente faz jus à reparação pelos **DANOS MATERIAIS** suportados. As notas fiscais e recibos anexos dos gastos do Requerente somam o importe total e atualizado de R\$ 17.260,97 (dezesete mil duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), valor este que dever ser reparado pelo Requerido”.

(iiii) Que “em razão do acidente de trabalho sofrido, o Requerente não goza de aptidão laboral, estando impossibilitado desde então de laborar e prover seu próprio sustento”, razão pela qual deve ser o réu condenado ao pagamento de **LUCROS CESSANTES**. Ademais, “o pagamento dos lucros cessantes não se confunde com o benefício previdenciário recebido”. (...) “O salário do Requerente à época do acidente somava o importe de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). O período em que o Requerente não poderá trabalhar devido à incapacidade adquirida em razão do acidente, até a data em que completaria os 65 anos de idade necessários para a concessão da aposentadoria soma 304 meses. Portanto, os lucros cessantes devidos ao Requerente são compostos pelos meses em que este não poderá trabalhar e pelo salário que o mesmo percebia, somando o importe total de R\$ 790.400,00 (setecentos e noventa mil e quatrocentos reais)”.

A municipalidade requerida, por seu turno, assevera, em epítome, que ‘o Requerente ocupava o Cargo em Comissão de Secretário de Agricultura, **cujas atribuições em nada têm a ver com queima de fogos.** Inclusive, sequer o evento (Comemoração ao Dia Internacional da Mulher) possui qualquer relação com a pasta que o Autor secretariava, de modo que fica evidente que o Requerente não estava atuando sob o manto do seu dever funcional. (...) Destarte, **resta, mais uma vez, demonstrado que a queima de fogos de artifício não possui relação com as atribuições do cargo que o Requerente ocupava,** mormente se verificarmos o horário que o fato ocorreu, o que demonstra mais ainda que no momento do acidente não estava o Autor atuando como nomeado pelo Município-Réu’.

Nessa quadratura, sustenta o demandado que não praticou qualquer ato ilícito, razão pela qual não se sustenta o pleito indenizatório.

2.2.2 Dos Requisitos da Responsabilização Civil Estatal

Vale destacar, nessas linhas inaugurais, que o artigo 37 da Constituição Federal não faz distinção entre servidor estatutário, servidor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

celetista ou quando a administração contrata servidor público pelo regime da CLT.

Diante disso, a relação jurídica fica sujeita não só as normas de direito constitucional e de direito administrativo, mas também às normas de direito do trabalho, ou seja, não existe uma invasão do direito administrativo no direito do trabalho, mas, sim, a conciliação de princípios de tutela do trabalho e de interesse público a fim de garantir um ambiente seguro e saudável para o servidor público (*lato sensu*).

Vale transcrever, por oportunas, as palavras de Vilhena:

Não existe, porém, inconciliabilidade na organização unitária das relações de trabalho para o Estado ou na absorção de regime trabalhista a servidores públicos, porque os princípios que governam a estrutura estatal, de bem estar social, segurança social, ordem, progresso, justiça nas relações de distribuição de bens, garantias sociais, são princípios que se encontram, também, nas bases da legislação trabalhista, como um dos fins do Estado moderno (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Contrato de Trabalho com o Estado. São Paulo: LTr, 1975)

Afora isso, destaco que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o vocábulo “terceiro” previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não pode ser interpretado restritivamente, respondendo o Estado pelos danos causados por seus agentes “*qualquer que seja a vítima, servidor público ou não*”¹.

Noutro naipe, insta registrar que, em se tratando de dano ocorrido na função pública para a qual o servidor se encontrava habilitado, a apuração do dever de indenizar está centrada na **teoria subjetiva**.

Logo, a responsabilidade da administração pública pelos danos causados aos servidores em de acidente de trabalho não vem alicerçada na

¹ Ademais, entendo que a regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal não determina expressamente que o sujeito passivo do dano deva ser exclusivamente o particular que não seja funcionário público, mas ao contrário, dispõe que o Estado sempre responde pelos danos causados por seus agentes qualquer que seja a vítima, salvo se esta concorrer para a ocorrência do dano, situação que não se questiona nestes autos.

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 473.381-4, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 28.10.2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

teoria objetiva, conforme disposto no art. 37. § 6.º, da Constituição da República; ao contrário, **encontra seu fundamento na teoria subjetiva da responsabilidade civil**, demandando ao prejudicado a necessidade de demonstrar a existência de uma conduta culposa ou contrária ao direito praticada pelo ente público, do dano e do respectivo liame de causalidade entre ambos.

Assim, não se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva, cuja obrigação do Município/empregador em indenizar surge quando comprovada a culpa, nas suas modalidades de negligência, imprudência e imperícia, necessária é a verificação da sua ocorrência.

A responsabilidade objetiva ocorre apenas quando o terceiro sofre dano injusto em decorrência de atividade administrativa regular, porque cumpre à coletividade suportar o ônus pela atividade de direito público que causou dano a terceiro. Quando o dano injusto resultar de atividade administrativa regular a situação é de inversão do ônus da prova, porque o particular se beneficia da presunção juris tantum de veracidade da pretensão indenizatória, cumprindo à Administração o ônus de provar que a vítima causou ou concorreu para que houvesse o dano. Isso provém da "teoria do risco administrativo", cujo dever decorre da supremacia da Administração em relação ao particular.

Nos danos que decorrem da atividade omissiva da Administração, portanto, ato ilícito, a responsabilidade passa a ser subjetiva, cabendo, nesse caso, à vítima o ônus de provar a culpa do Poder Público. Nestas situações configura-se a chamada "culpa anônima da Administração".

Acontece que o ato ilegal não é ato administrativo regular, de modo que nesse caso a responsabilidade passa a ser subjetiva.

O "Estado" não pratica atos ilícitos; quem pode praticá-los são os seus prepostos. Embora o Estado responda por eventuais danos causados por seus prepostos, este o fará dentro dos critérios da responsabilidade subjetiva, exigindo a prova do dano e da culpa.

Celso Antônio Bandeira de Mello escreve:

Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-lo do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. (Curso de direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 943).

E acrescenta de forma conclusiva:

Consoante se disse, a responsabilidade subjetiva é aplicável quando o Estado, devendo evitar um dano evitável, omite-se, faltando ao dever legal de agir com a diligência, prudência e perícia capazes de impedir a lesão produzida por terceiro ou por fato da natureza. Logo, exime-se de responsabilidade se não houve culpa ou dolo. (id. p. 955).

Desse modo a conduta ilícita nunca se filia à "responsabilidade objetiva" cumprindo à vítima o ônus da prova de que os danos decorreram da deficiência do serviço público.

Incide, então, na espécie, o disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, conjugado com as regras dos artigos 186 e 927 do Código Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO²:

Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente em elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esse três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise de seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão ‘aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia’; b) **nexo causal**, que vem expressa no verbo causar; e c) **dano**, revelado nas expressões ‘violar direito ou causar dano a outrem’. Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem. (grifo nosso).

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer que a responsabilidade do empregador, decorrente de acidente de trabalho, é, em regra, subjetiva, **fundada em presunção relativa de sua culpa**.

Cabe, assim, ao empregador o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente de sua responsabilidade, tal como comprovar que tomou todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física e psicológica do empregado em seu ambiente de trabalho, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.

Confiram-se os seguintes precedentes:

² FILHO, Sérgio Cavaliere. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. rev., aum. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 41.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA PRESUMIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - **Nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador comprovar o cumprimento das obrigações legais de preservação da integridade física do trabalhador e respeito à normas de segurança e medicina do trabalho.** Precedente específico. 2 - Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida deixa de se manifestar acerca da questão federal suscitada. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 856.791/RS, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 26.5.2011) gn

"DIREITO CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - O art. 7º da CF se limita a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos – ou a melhoria daqueles já existentes – pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo. - A remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CF, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não pode ser encarada como uma regra intransponível, já que o próprio caput do artigo confere elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador. - Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/02 – que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros – aos acidentes de trabalho. - A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo. - O contrato de trabalho é bilateral sinalagmático, impondo direitos e deveres recíprocos. Entre as obrigações do empregador está, indubitavelmente, a preservação da incolumidade física e psicológica do empregado no seu ambiente de trabalho. - Nos termos do art. 389 do CC/02 (que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

manteve a essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, **nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.** Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador. Recurso especial provido." (REsp 1.067.738/GO, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, - Relatora p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 25.6.2009) gn

Diante disso, entendo que **competete ao Município réu** demonstrar a adequação de sua conduta às normas regulamentares de segurança, comprovando a adoção de medidas que assegurem o cumprimento destas, ou, ainda, outras excludentes capazes de afastar o seu dever de indenizar, tais como presença de caso fortuito, força maior, culpa de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima.

2.2 Exame do caso concreto à luz das provas amealhadas aos autos e diretriz normativa pertinente à espécie

2.2.1 Acidente de trabalho. Comprovação

A meu sentir, **sobressai altaneira da moldura probatória a responsabilidade civil da municipalidade requerida pelos danos comprovadamente suportados pelo autor, causados por acidente de trabalho.** Explico.

É que, no documento jungido aos autos EVENTO 1, ANEXO PET INI7, que trata-se de '**Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT**' e por meio do qual se **informa à Previdência Social o acidente noticiado nos presentes autos,** figura como **empregador** o réu MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO e **acidentado** o autor SÉRGIO CABRAL MONTEL, **encontrando-se este documento, inclusive, assinado pela prefeita municipal, o que autoriza concluir que o autor, de fato, estava em exercício da função (servidor público municipal) quando da ocorrência do incontroverso acidente com fogos de artifício, caso contrário inexistiria razão para que a municipalidade requerida procedesse à tal comunicação.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

Dentro desses quadrantes, soa imponderável e contrário ao senso comum que dita comunicação tenha decorrido de equívoco por parte da municipalidade requerida, consoante por esta sustentado na peça contestacional.

Avulta destacar que a prova oral produzida nos autos corrobora a conclusão adrede assentada, na medida em que a declaração testemunhal prestada, pelo Sr. Herculino, deixa resplandecer que o autor, indubitavelmente, foi vítima de **ACIDENTE DE TRABALHO**.

À guisa de exemplificação, destaco trechos das declarações referidas (EVENTO 73):

Que estava no dia do acidente; Que o autor que estava encarregado de soltos os foguetes, na solenidade festiva de organização do município requerido; Que é visível o dano estético presente no olho esquerdo do autor; Que a prefeitura não oferecia equipamento de proteção para manuseio dos fogos de artifício, Que a ordem dada ao autor de lançamento de foguetes na solenidade de Comemoração do Dia das Mulheres parte da prefeitura.

Cabe, ainda, pontuar que o réu, empregador, não provou a existência de alguma causa excludente de sua responsabilidade, tal como que tomou todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física e psicológica do empregado/autor em seu ambiente de trabalho, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.

Ao contrário, exsurge da leitura das declarações testemunhais supracitadas a inobservância, pela municipalidade requerida, das normas de segurança, já que a testemunha é peremptória ao afirmar que sobredita parte nunca ofereceu equipamentos de proteção para manuseio de fogos de artifício, prática esta comum em solenidades/festividades municipais.

2.2.2 Dos danos suportados pelo autor

Emerge do alinhado na peça de ingresso que o autor colima a condenação da municipalidade requerida ao pagamento de danos morais, estéticos e materiais (danos emergentes e lucros cessantes).

2.2.2.1 Dos danos materiais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

O dano material, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

"é o que repercute no patrimônio do lesado. Patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Avalia-se o dano material tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. O ressarcimento do dano material objetiva a recomposição do patrimônio lesado. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito." (in Responsabilidade Civil, 8.ª edição, Saraiva, 2003, p. 627-628).

Com efeito, os danos materiais devem ser cabalmente demonstrados para que se possa quantificá-los de forma precisa e criteriosa.

E, na espécie, o autor logrou êxito em se desincumbir desse ônus no respeitante aos danos emergentes suportados, porquanto comprovou, através dos documentos apresentados no EVENTO 1, NFISCAL9 (notas fiscais, recibos e cupons fiscais nos valores de R\$ 1.885,00, R\$ 2.265,00, R\$ 915,00, R\$ 1.585,00, R\$ 180,00, R\$ 2.400,00, R\$ 1.730,00, R\$ 770,00, R\$ 200,00, R\$ 865,00, R\$ 1.585,00, R\$ 200,00, R\$ 1.150,00, R\$ 62,00, R\$ 97,95, R\$ 58,19, R\$ 10,00), e EVENTO 1, NFISCAL11 (comprovante de pagamento no valor de R\$ 92,80), o dispêndio de quantia correspondente a R\$ 16.050,94 (dezesesseis mil e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) na realização da tratamento médico e aquisição de medicamento.

Faz jus, portanto, o autor à reparação pelos DANOS MATERIAIS (danos emergentes) suportados no importe supracitado.

Ainda no respeitante aos danos materiais, sustenta o autor que 'não goza de aptidão laboral', razão pela qual deve ser o réu condenado ao pagamento de **LUCROS CESSANTES (PENSÃO POR ACIDENTE em razão da PERDA TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORAL)**.

A indenização motivada em perda ou redução da capacidade de trabalho do ofendido encontra regramento no art. 950 do Código Civil, assim redigido:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Note-se que o recebimento de pensão mensal, por parte do ofendido, tem lugar quando resultar, da ofensa, defeito que **o impeça de exercer o seu ofício ou profissão ou que lhe diminua a capacidade de trabalho.**

Pelo teor dessa norma, obriga-se o causador de um infortúnio a prestar assistência material a quem, em razão da ofensa, **ficar impedido ou limitado no exercício de seu ofício ou profissão**, e, assim, privado de continuar a obter, com seu trabalho, os meios de subsistência que auferia anteriormente, até ser lesionado.

Observe-se que "O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral" (REsp. n.º 1.062.692/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 11/10/2011).

Ademais, **o estabelecimento de pensionamento e o pagamento de benefício previdenciário não constitui bis in idem**, por se tratarem de verbas de naturezas distintas: aquele, resultante de responsabilidade civil, e este, de cunho securitário.

Aliás, nesse sentido já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. A indenização de cunho civil não se confunde com a aquela de natureza previdenciária. Assim, é irrelevante o fato de que o recorrente, durante o período do seu afastamento do trabalho, continuou auferindo renda através do sistema previdenciário dos servidores públicos. 3. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica. (...)" [REsp. n.º 1.062.692/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 11/10/2011]

(...) Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho. (...) Destarte, ainda que paga ao empregado a mesma remuneração anterior por força de cumprimento a acordo coletivo de trabalho, o surgimento de sequelas permanentes há de ser compensado pela prestação de pensão desde a data do sinistro, independentemente de não ter havido perda financeira concretamente apurada durante o período de afastamento (...) Ainda que o trabalho permaneça sendo remunerado no mesmo patamar que antes do acidente, a pensão objetiva suprir a perda causada pela seqüela. Tal perda não pode ser medida apenas economicamente, sob pena de se dar interpretação rigorosamente literal ao art. 1.539 do Código Civil, afastando-se do seu exato sentido. O que supôs o legislador foi que, reduzida a capacidade laboral, reduzida respectivamente a remuneração. Pode até acontecer, como aqui, que isso não tenha ocorrido, e que a vítima permaneceu no emprego. Mas, a indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica. Fosse assim, bastaria ao lesionado ter um emprego razoável, até mesmo pago por outro empregador, um terceiro, para eximir o anterior, responsável pelo acidente do trabalho, por qualquer obrigação pelo ilícito cometido, o que soa incongruente (...). (REsp 402833 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 07.04.2003) (sem destaque no original). (...) Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho. (...) Destarte, ainda que mantido o empregado nas suas funções anteriores, o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das sequelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória, independentemente de não ter havido perda financeira concretamente apurada. (...) Recurso especial não conhecido. (REsp 324149/SP, Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12.08.2002) (sem destaque no original).

No caso ora sob apreciação, **tenho que restou suficientemente demonstrado que o autor encontra-se acometido de incapacidade laborativa**, que culminou no seu afastamento do trabalho, tanto é que **está recebendo benefício previdenciário AUXILIO DOENÇA (EVENTO 19)**, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

tem por requisito de concessão a prova da incapacidade para o trabalho, ou para o exercício de atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59, Lei 8.213/9.

Diante do exposto, **reconheço o direito do autor ao recebimento de pensão**, nos termos do disposto no art. 950 do Código Civil, **desde a data do acidente que lhe ocasionou a perda parcial e permanente da sua capacidade para o trabalho** (perda da visão), **mostrando-se devida por toda a vida do autor - vitaliciedade -, sendo certo, ainda, que a sua cumulação com eventual benefício previdenciário não implica bis in idem.**

A pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é **vitalícia**, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará o lesado ao longo de toda a sua vida. Precedente: STJ - AgRg no REsp n. 1295001/SC. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. DJe 01/07/2013)

Quanto ao valor da pensão, **entendo que deve ser integral e equivaler ao vencimento do cargo então ocupado pelo autor quando da ocorrência do sinistro.**

A **capacidade laboral parcial**, que permite ao acidentado desempenhar profissões outras que não a que exercia no momento do acidente, não é considerada para fins de diminuição do valor da pensão. Nesse sentido: STJ - AgRg no REsp n. 965.093/RS. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. DJe 05/02/2015.

No caso, a FICHA FINANCEIRA jungida aos autos no EVENTO 1, FINANC12, informa o pagamento de remuneração ao autor, pela municipalidade requerida, de importância correspondente a **R\$ 1.300,00** (um mil e trezentos reais). Logo, **este deve ser o valor da pensão mensal reconhecida e devida ao autor.**

2.2.2.2 Danos Morais

Referencialmente aos **danos morais**, surgem os ditos prejuízos, em regra, da violação aos direitos da personalidade, tutelados juridicamente (imagem, nome, honra, integridade física, privacidade e outros), concretizando-se in re ipsa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

Também se verifica a sua configuração quando a conduta antijurídica, dada a sua dimensão, é capaz de romper a paz, a rotina e a tranquilidade da vida da vítima, expondo-a a intenso sofrimento psíquico e emocional, situação esta que deve ser comprovada.

Sobre o tema, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS NO QUE CON CERNE À INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ACOLHENDO O RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Pretensão condenatória deduzida por titular de conta poupança, tendo em vista a realização de saques indevidos de numerário lá depositado. Instâncias ordinárias que julgaram parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição financeira ré ao ressarcimento somente dos danos patrimoniais. 1. Ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil. O agravo, nos termos do artigo 544 do diploma instrumental, é apreciado pelo Relator, que tomará uma das providências elencadas nos incisos e parágrafos do citado artigo. Outrossim, conforme sólida jurisprudência desta Corte, a reapreciação do reclamo pelo órgão colegiado, em sede de agravo regimental, supre eventual nulidade. 2. Insurgência quanto ao afastamento da tese de negativa de prestação jurisdicional e no que toca à aplicação da Súmula 7/STJ. Impositivo o conhecimento do agravo (art. 544 do CPC), a fim de que se examine, de plano, o próprio apelo extremo. 2.1 Ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões necessárias à solução da controvérsia. 2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto - , que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança. 2.3 A análise do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão impugnado não constitui simples reexame probatório, mormente quando, em um juízo sumário, for possível visualizar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão da própria qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. 2.4 Na hipótese dos autos, diversamente do que compreendido pelas instâncias ordinárias, as circunstâncias que envolveram o caso são suficientes à caracterização do dano moral. O autor somente está vendo restituído o seu dinheiro, indevidamente retirado de sua conta poupança, após ter intentado uma ação judicial que obrigou a instituição financeira a recompor os depósitos. Evidente que essa circunstância vai muito além de um mero dissabor, transtorno ou aborrecimento corriqueiro, não sendo admissível compreender que o intento e longo acompanhamento de uma demanda judicial, único instrumento capaz de refazer seu patrimônio e compelir a ré a proceder à reparação, seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, a fim de conhecer do agravo (art. 544 do CPC) para, de plano, uma vez superada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a configuração da dano moral na hipótese. (AgRg no AREsp 395.426/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12/2015)

No caso em apreço, verifico que, no EVENTO 1, LAUD8, foram carreados **Laudos Médicos** que remontam a julho/2015, datando o último apresentado de 17/11/2016, que demonstram a **gravidade das lesões** visuais sofridas pelo autor (**COMPROMETIMENTO IRREVERSÍVEL DA CÓRNEA E SUPERFÍCIE OCULAR**), bem como a **necessidade de que se prossiga com o seu tratamento**.

A **grave lesão** causada ao autor, por acidente com fogos de artifício, sobressai evidente, outrossim, do LAUDO PERICIAL acostado aos autos no evento 92, que, assim, informa e conclui:

Discussão

No caso em tela o periciado apresenta **visão monocular devido acidente com fogos de artifício**, apresentando como principais alterações a limitação da sensação tridimensional, paralaxe (diferença na posição aparente de um objeto visto por observadores em locais distintos), noção de tamanho relativo e tons de sombreamento da imagem vista, com prognóstico reservado para recuperação da visão.

Conclusão

Apresenta Cegueira de um olho (CID H54.4).

Assim, **é patente o dano moral suportado por sobredita parte proveniente diretamente do acidente de trabalho e consubstanciado na perturbação, agonia e sofrimento, consequências dos próprios fatos que estruturam a demanda** (tratamentos médicos, o próprio acidente e a cegueira de 1 (um) olho, que são circunstâncias hábeis a violar a integridade física e psicológica do homem médio, ensejando indenização).

Resta, agora, o arbitramento da aludida indenização.

Na mensuração do quantum reparatório por danos morais, deve o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

A respeito do tema, colhe-se a lição de Rui Stoco:

"Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou 'anestesiá-la' em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. (...) O estabelecimento do quantum debeatur deve ser entregue ao prudente arbítrio do Juiz, ante a falta de parâmetros, salvo aqueles estabelecidos expressamente pela Legislação de Regência". (in Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, p. 1.683/1.684. Editora Revista dos Tribunais: 2.004).

Nessa mesma linha, o STJ firmou o entendimento de que o arbitramento do valor compensatório deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - PERDA DE MEMBRO SUPERIOR - INDENIZAÇÃO - VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO. 1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA DE MENOR. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 65.904/PB, Rel. Ministro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em
28/02/2012, DJe 05/03/2012)

Ademais, para a quantificação, deve ser verificada, ainda, a regra trazida pelo art. 944 do Código Civil, segundo a qual "**a indenização mede-se pela extensão do dano**".

Nessa perspectiva, sopesadas todas as circunstâncias específicas que envolveram o caso em questão e considerando, ademais, a capacidade econômica do ofensor, **parece-me que a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se suficiente a indenizar os danos morais sofridos pelo autor.**

2.2.2.3 Danos estéticos

Já no que concerne aos **danos estéticos**, elucida Maria Helena Diniz na obra "in Curso de direito civil brasileiro". p. 61-63, que, "verbis":

"O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo."

Logo, para configuração do dano estético mostra-se patente necessidade de comprovação de **ofensa à integridade física da vítima**, a **existência de uma lesão duradoura ou permanente**, bem como do **abalo psíquico em razão da seqüela**.

De relevo destacar, noutro naipe, que **as indenizações por dano estético e por dano moral são cumuláveis**, conforme Súmula 387, do STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula nº 387).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

Nada obstante, deve ser garantida, contudo, a sua autonomia, ou seja, **deve ser fixada uma indenização pelo dano moral e outra pelo dano estético**, não sendo autorizado o arbitramento conjunto e indivisível, uma vez que a sua cumulação, inclusive, depende da possibilidade do seu reconhecimento de forma independente.

Evidente que embora o acidente seja elemento comum a ambos, os fundamentos são distintos, comportando, assim, a respectiva condenação em separado.

No caso, exame físico realizado pelo perito judicial constatou ‘cicatriz em olho direito’ do autor (LAUDO PERICIAL – EVENTO 92), que, a meu ver, por tratar-se de lesão permanente à integridade física do autor, configura dano estético que sugere um estado de alteração física e importa em uma situação de mudança estética indenizável.

Nesse prumo, considerando a extensão do dano sofrido, **tenho que a fixação de indenização no valor de R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) se mostra adequada às peculiaridades do caso concreto e aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, não servindo, lado outro, como fonte de enriquecimento da parte ofendida.

3. CONCLUSÃO/DISPOSITIVO

Isto posto, e finalmente, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na ação, para decidir e determinar:

3.1 Condeno o réu a pagar ao autor, a título de indenização por **danos materiais/danos emergentes**, valor de **R\$ 16.050,94** (dezesesseis mil e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), que trata-se de montante despendido, pelo autor, no seu tratamento médico, tudo com atualização monetária e mais juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da data do ato danoso (data do acidente de trabalho – 06 de MARÇO de 2015);

3.2 Condeno o réu a pagar ao autor, a título de danos **materiais/lucros cessantes**, pensão mensal vitalícia no valor de **R\$ 1.300,00** (um mil e quinhentos reais), devida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

desde a data do acidente que lhe ocasionou a perda parcial e permanente da sua capacidade para o trabalho (perda da visão). Os juros moratórios dessa parcela condenatória também seguirão a supracitada regra, devendo-se esclarecer, ainda, que estes serão devidos da citação e aquela da data do evento danoso, em prestígio à Súmula n. 43, do STJ, pela qual "incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo";

3.3 Condene o réu a pagar ao autor, a título de **danos morais**, quantia que fixo em **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), verba que deve ser paga de uma só vez (STJ-RSTJ 76/257), com atualização monetária e mais juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, e que tem como dies a quo a data da prolação da decisão judicial que a quantifica (Súmula n.º 362/STJ);

3.4 Condene o réu a pagar ao autor, a título de **danos estéticos**, a importância de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da citação;

3.5 Justifica-se a adoção do IPCA-E, como fator de correção monetária, uma vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, no que diz respeito à utilização dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança para correção dos valores das condenações impostas contra a Fazenda Pública. No entanto, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão nos autos daquela ação, estabelecendo que os Tribunais pátrios continuassem a aplicar a metodologia então vigente, até modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Ao resolver questão de ordem nos autos da ADI mencionada, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o Excelso STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000664-66.2017.827.2731*
SENTENÇA

poupança (TR) até 26 de março de 2.015, e, após, do IPCA-E;

3.6 Não incidirá o desconto do Imposto de renda (IRPF), no valor da indenização, pois que não se trata de rendimento, mas de indenização, de modo que a indenização decorrente de ato ilícito não caracteriza renda, não são produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representam acréscimo patrimonial e, portanto, não se subsume na hipótese de incidência tributária: Precedentes - Súmulas nºs 125 e 136 do STJ;

3.7 Verba honorária a que condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora, que arbitro em 15% (quinze pontos percentuais) sobre o valor da condenação;

3.8 Custas e despesas processuais pelo réu;

3.9 Com o trânsito em julgado, dê BAIXAS nos registros e REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para apuração das custas finais e/ou taxa judiciária/despesas com observação da legislação pertinente (Provimento CGJUS/TO nº 6/2014, artigo 4º, §§ 2º e 3º e Lei 1.288/2001, § 5º, do artigo 63, Resolução nº 05/2013 e Provimento nº 6/2014 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins). Devolvidos os autos da COJUN, providencie a escrivania o imediato retorno dos autos ao ARQUIVO com BAIXAS, independentemente de nova conclusão.

3.10 Cumpra-se e intinem-se.

Paraíso do Tocantins/TO, em data certificada pelo sistema.

Juiz ADOLFO AMARO MENDES
Titular da 1ª Vara Cível